

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 110 DE 18 DE JUNHO DE 2020**

### **“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA**, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar regula, no Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem o papel do Estado no desenvolvimento da cultura.

**Parágrafo único.** O SMC tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e constitui-se como principal articulador, em âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### **TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** - A política municipal de cultura estabelece o papel do poder público municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam os programas, os projetos e as ações formuladas e executadas pelo Executivo municipal, com a participação da sociedade, no campo da Cultura.

#### **Capítulo I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

**Art. 3º** - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público municipal prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, no âmbito do Município.

**Art. 4º** - A cultura é vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

**Art. 5º** - É responsabilidade do poder público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** - Cabe ao poder público municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I - propiciar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, em âmbito local;
- X - consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** - A atuação do poder público municipal no campo da Cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação, meio ambiente, planejamento urbano, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** - O desenvolvimento dos planos e projetos deve considerar, em sua formulação e execução, os fatores culturais e, em sua avaliação, critérios relacionados à liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## Capítulo II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10** - Cabe ao poder público municipal proporcionar aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos estes como:

- I - identidade e diversidade cultural;
- II - participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural;
- III - orientação acerca do direito autoral;
- IV - intercâmbio cultural nacional e internacional.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### Capítulo I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 11** - O SMC constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 12** - O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei Complementar e em suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República brasileira, com suas respectivas políticas, instituições culturais e sociedade civil.

**Art. 13** - Os princípios do SMC que devem orientar a conduta do Executivo municipal e da sociedade civil em suas relações como entes parceiros e responsáveis por seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e os agentes privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade entre os papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## Capítulo II DOS OBJETIVOS

**Art. 14** - O SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da Federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 15** - São objetivos específicos do SMC:

- I - estabelecer o processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural, por meio do Conselho Municipal de Cultura - Comuc - e das conferências municipais de Cultura;
- II - assegurar a partilha equilibrada dos recursos públicos da área da Cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regionais e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da Cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e as instituições municipais para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## Capítulo III Da composição

**Art. 16º** - Integram o Conselho os membros nomeados pelo Chefe do Executivo, totalizando nove membros titulares e nove suplentes.

- I - O Conselho será eleito para um mandato de 03 (três) anos.

II - O Conselho terá um presidente, qual seja o representante titular da Secretaria Municipal de Cultura ou secretaria responsável pela pasta municipal (cargo nato), um secretário e Vice-Presidente, com atribuições específicas.

## **Capítulo IV DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES**

**Art. 17** - Integram o SMC:

**Art. 18** - O Sistema Municipal de Cultura, coordenado pela Secretaria Municipal de Cultura, será integrado por:

- I - a Coordenação será pelo (a) Secretário (a) municipal de cultura;
- II - as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Política Cultural - Comuc;
  - b) Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- III - os seguintes instrumentos de gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
  - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC.

**Parágrafo único** - O SMC articula-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, do lazer, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

### **SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito - GP - e constitui-se no órgão gestor e coordenador do SMC.

**Art. 20** - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, além dos equipamentos previstos em seu estatuto, outros que venham a ser constituídos.

**Art. 21** - São atribuições, dentre outras previstas em legislação municipal, da Secretaria Municipal de Cultura:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o SMC, integrado aos sistemas nacional e estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e o fomento das atividades culturais com visão ampla e integrada no território do Município, considerando a Cultura como área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da Cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural nos níveis regional, nacional e internacional;
- IX - propiciar o funcionamento do SMFC e promover ações de fomento à produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município em parceria com outros órgãos do poder público municipal;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
- XV - operacionalizar as atividades do conselho de cultura e dos fóruns de Cultura do Município;
- XVI - realizar a CMC e colaborar na realização e participação das conferências estadual e nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

**Art. 22** - À Secretaria Municipal de Cultura, como órgão coordenador do SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do SMC;
- II - promover a integração do Município aos sistemas nacional e estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e as deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do Comuc e em suas instâncias setoriais;

### **SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 23** - O Comuc, constitui órgão colegiado consultivo, vinculado ao Executivo, com composição paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 1º - O Comuc constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do SMC.

§ 2º - Compete ao Comuc:

- I - deliberar sobre as diretrizes gerais da política cultural do Município;
- II - colaborar com a FMC na convocação e na organização da CMC;
- II - colaborar com a Secretaria Municipal de Cultura na convocação e na organização da CMC;
- III - fiscalizar e avaliar a execução do PMC;
- IV - fiscalizar e avaliar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;
- V - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo de Projetos Culturais - FPC;
- VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

#### SEÇÃO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 24** - A CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Executivo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura.

§ 1º - É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à FMC, com a colaboração do Comuc convocar e coordenar a CMC, que se reunirá ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, devendo a data de realização da CMC estar de acordo com o calendário de convocação das conferências estadual e nacional de Cultura.

§ 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, com o apoio da FMC e a colaboração do Comuc, convocar e coordenar a CMC, que se reunirá ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, devendo a data de realização da CMC estar de acordo com o calendário de convocação das conferências estadual e nacional de Cultura.

§ 4º - A CMC será precedida de pré-conferências temáticas, podendo ser estas setoriais, regionais ou de outras modalidades.

§ 5º - A representação da sociedade civil na CMC será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo estes eleitos em conferências setoriais, regionais ou de outras modalidades.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### Capítulo I DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 25** - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela FMC, sob fiscalização do Comuc.

§ 1º - A ordenação de despesas, os desembolsos e a prestação de contas dos recursos financeiros da Lei nº 6.498/93 serão administrados pela FMC.

§ 2º - A FMC acompanhará a programação aprovada da aplicação dos recursos eventualmente repassados pela União e pelo Estado ao Município.

**Art. 26** - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelos sistemas nacional e estadual de Cultura.

**Parágrafo único** - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes da combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 27** - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA.

## **Capítulo II DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 28** - O processo de planejamento e do orçamento do SMC deverá buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único** - O PMC será a base das atividades e programações do SMC, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na LOA.

### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,**  
em 18 de junho de 2020

**MARCELO FÉLIX ALVES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

**ANDRÉ RODRIGUES ROCHA**  
Secretário Municipal de Administração

**VANESSA ALVES BORBOREMA**  
Secretária Interina de Turismo e Cultura